



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER N.º 040/2017**

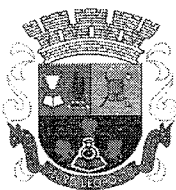
**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 08/2017, QUE ACRESCENTA O ART. 11-A À RESOLUÇÃO N.º 737, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

**INTERESSADO:** COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DA PROPOSTA DE LEI

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, composta pelos Vereadores Geraldo da Cruz Alves Andrade (Presidente), Marcus Antônio Pereira Marinho (Vice-Presidente), Aziz José Ferreira (Secretário Geral) e Alex Moreira Fabiano (Secretário), no uso de suas atribuições, elaborou projeto de Resolução para acrescenta o art. 11-A à Resolução n.º 737 de 24 de novembro de 2014.

2. Acompanha o projeto justificativa que ressalta a necessidade da referida alteração para a inclusão da prestação do serviço de assitência jurídica a pessoas



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

carentes junto ao Centro de Atenção ao Cidadão da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, o que só poderia ser feito através da presente proposição legislativa.

### DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, segundo o qual *“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa”*. Embora aqui se trate de modificação de Resolução, a hipótese legal mencionada atrai a incidência da regra também neste caso, pois a expressão *“alteração de uma lei em vigor”* refere-se à lei em sentido amplo, abrangendo toda e qualquer espécie normativa, consoante prevê o art. 59 e parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>.

4. Neste sentido, Natália de Miranda Freite, em sua obra Técnica e Processo Legislativo, ressalta que *“estende a aplicabilidade das disposições da Lei Complementar às medidas provisórias e aos demais atos normativos relacionados no art. 59 da Constituição da República”*.

5. A hipótese legislativa em questão, portanto, enquadra-se especificamente na regra prescrita no inciso III do art. 12 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que autoriza o acréscimo de dispositivo a qualquer norma legal.

---

<sup>1</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

6. Segundo ainda dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 29<sup>2</sup>, o Município reger-se-á por Lei Orgânica e esta, por sua vez, prescreve na Seção V, art. 67<sup>3</sup>, os procedimentos referentes ao Processo Legislativo, que compreende a Emenda à Lei Orgânica, à Lei, à **Resolução** e ao Decreto Legislativo.

7. O parágrafo 1º do mesmo art. 67<sup>4</sup>, especificamente, estabelece que as resoluções devem regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal. De vê-se, então, que situações referentes à organização administrativa e funcional dos serviços da Câmara Municipal são matérias internas do próprio Órgão e este pode organizar-se da forma como melhor lhe aprouver, respeitados os limites legais. Tal autonomia encontra-se balizada no art. 59<sup>5</sup>, parágrafo único, inciso I e II da Lei Orgânica do Município, que delega competência privativa à Câmara Municipal para elaborar regimento interno e definir sua organização administrativa.

8. A matéria legislativa objeto da Resolução 08/2017 versa sobre a alteração da organização do Centro de Atenção ao Cidadão, Órgão de proteção e valorização da Cidadania, criado pela Resolução n.º 737/2014, acrescentando às suas atribuições institucionais a assistência jurídica a pessoas carentes, através de convênio a ser celebrado com Faculdades de Direito, ampliando assim o espectro de serviços prestados por aquele órgão da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

---

<sup>2</sup> Art. 29[...]

Caput. . O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>3</sup> Art.67[...]

Parágrafo 1º. A Resolução regulará Matéria de Competência Privativa da Câmara Municipal e apreciará as contas prestadas pelo Prefeito.

<sup>4</sup> § 1º A resolução regulará matéria de competência privativa da Câmara Municipal[...]

<sup>5</sup> Art. 59[...]

Parágrafo único, I,II. Compete privativamente à Câmara Municipal, independente de sanção do Prefeito:

- I- Elaborar o Regimento Interno;
  - II- Definir sua organização administrativa, seu quadro pessoal, e o regime jurídico de seus servidores.
- exceto para os casos em que a Constituição Federal exija Lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

9. José Cretella Júnior<sup>6</sup> define o poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. Segundo Gasparini<sup>7</sup>, por sua vez, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público, ou seja, há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. O agente seleciona o modo mais adequado de agir, tendendo apenas ao elemento fim, ou seja, à finalidade que se busca com o ato.

10. Neste sentido, é importante ressaltar que o que se busca com a presente alteração da Resolução 737/2014 é o melhor atendimento ao público, o que vem de encontro aos fins colimados pelo Projeto de Proteção e Valorização da Cidadania instituído pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, o que se coaduna com a finalidade máxima da Administração Pública que é a satisfação do interesse público, haja vista ser a Câmara Municipal a “Casa do Povo”.

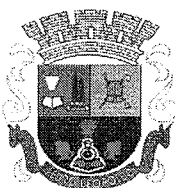
11. Portanto, no que pertine à legalidade do ato de alteração da Resolução 737/2014, incluindo o art. 11-A com a finalidade de criar o serviço de assistência jurídica a pessoas carentes, através de convênio a ser celebrado com as Faculdades de Direito, entende esta assessoria que a medida encontra amparo legal, vez que se trata de ato discricionário do Poder Público e obedece expressamente às Regras pertinentes, a saber Lei Orgânica do Município, tanto no aspecto formal quanto material.

### CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução nº 08/2014 cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade

<sup>6</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 174.

<sup>7</sup> GASPARINI, Diógenes (2004, p. 94).



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

quanto à alteração legislativa pretendida, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Resolução nesta Casa.

13. No que pertine à votação da proposta, a sua aprovação dependerá da maioria dos votos, presentes a maioria dos vereadores da Câmara Municipal (maioria absoluta), nos termos do art. 70, §2.º, inciso VI, da LOM<sup>8</sup>, apurados de forma nominal e em turno único, conforme dispõe o art. 146, I c/c 148, I<sup>9</sup>, do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de junho de 2017.

  
**Rubens Alves Ferreira**  
Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

---

<sup>8</sup> Art. 70 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º - Depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal a aprovação de projetos que versarem sobre:

[...]

VI - organização administrativa;

<sup>9</sup> Art. 146 - São três os processos de votação:

[...]

II - nominal;

Art. 148 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que a Lei Orgânica exija *quorum* distinto da maioria dos presentes, salvo se este Regimento exigir escrutínio secreto;